



PROCESSO TC N.º 08810/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Responsável: Espedito Rufino dos Santos

Exercício: 2019

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00970/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08810/20 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. Espedito Rufino dos Santos, referente ao exercício financeiro de **2019**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. Espedito Rufino dos Santos, referente ao exercício financeiro de **2019**;
- 2) recomendar à gestão do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho no sentido de adotar providências, especificamente no que se refere à implementação da compensação previdenciária.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de junho de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



PROCESSO TC N.º 08810/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08810/20 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. Espedito Rufino dos Santos, referente ao exercício financeiro de **2019**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a receita arrecadada importou em R\$ 2.361.982,33, deste total tem-se R\$ 561.027,95 referentes a Contribuição dos Servidores, R\$ 1.027.320,68 relativos a Remuneração do Recursos do RPPS e R\$ 773.633,63, relativos a Contribuição Patronal;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 998.685,77, sendo R\$ 506.167,94 com Aposentadorias, R\$ 122.327,73 com Pensões, R\$ 247.080,61 com Outros Benefícios Previdenciários, e R\$ 118.885,31, referentes a Outras Despesas Correntes;
- c) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 11.721.285,12;
- d) segundo as informações constante na avaliação atuarial, as contribuições atualmente vertidas ao Instituto de Previdência de Sertãozinho, no exercício de 2019, somavam 25,32%, sendo: Alíquota cobrada dos servidores públicos: 11%; Alíquota patronal normal: 11,00% e Alíquota suplementar: 3,32%;
- e) a alíquota efetivamente implantada de Custo Suplementar para financiamento do Déficit Técnico Atuarial está de acordo com a alíquota sugerida na avaliação atuarial;
- f) a Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 26 de dezembro de 2019, redefiniu as alíquotas de contribuição patronal e do segurado para 14,00% de Custo Normal, que entrará em vigor na competência de março de 2020;
- g) as despesas administrativas alcançaram R\$123.109,49, correspondendo a 1,99% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados exercício financeiro anterior;
- h) no exercício de 2019, existem dois acordos de Parcelamento vigentes: 1373/2016 e 259/2018;
- i) ao final do exercício, o município possuía Certificado de Regularidade Previdenciária, com validade até 08.03.2020;
- j) o Município contava, ao final do exercício, com 243 (duzentos, quarenta e três) servidores efetivos ativos, e ainda 35 (trinta e cinco) aposentados e pensionistas.

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou diversas irregularidades, em razão das quais houve citação do gestor, que apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

- a) **Ausência de lançamentos sob o código de receita 1.2.1.8.01.1 – receita de compensação previdenciária, fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte do responsável pelo instituto**

A defesa justificou que para que seja operacionalizada a compensação financeira são necessários requisitos e procedimentos que devem ser realizados pela Prefeitura e pelo RPPS



PROCESSO TC N.º 08810/20

junto ao Ministério da Economia. Informa que o IPMS e o Município de Sertãozinho ainda estão em fase de elaboração do TACT – Termo de Cooperação Técnica.

A Auditoria registra que a falha já foi observada no exercício anterior e que os argumentos e documentos apresentados são os mesmos. A Unidade Técnica entende que o gestor não tem envidado esforços com vistas à concretização da compensação previdenciária.

b) Contratação de serviços de consultoria jurídica e contábil, realizadas através de modalidade indevida de licitação

Inicialmente, o Órgão de Instrução apontou a falha como: ausência de documentação que comprove a notória especialização da contratada Karla Jussara Ferreira Silveira Gomes, a fim de verificar se a presente inexigibilidade está de acordo com a Lei 14039/2020. Apontou também, no Relatório Inicial, contratação de serviços contábeis com o credor MACEDO CONTABILIDADE E AUDITORIA PÚBLICA, bem como serviços de assessoria jurídica com o credor MARCOS EDSON DE AQUINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA valendo-se de inexigibilidade de licitação.

A defesa alega que a aferição de notória especialização é de cunho subjetivo e que, com a edição da Lei 14039/2020, se encerra o litígio quanto a contratação de advogado e contador.

O Órgão de Instrução entende que, de acordo com os contratos apresentados, não resta caracterizada a natureza singular dos serviços envolvidos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante opina pelo (a):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Espedito Rufino dos Santos, durante o exercício de 2019;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho no sentido de: cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; não repetir as falhas ora constatadas; implementar efetivamente as compensações financeiras que lhes são de direito junto ao RGPS; e de buscar junto ao Prefeito Municipal, detentor da iniciativa legislativa, a criação de cargos efetivos nas áreas deficitárias do IPM, nos termos do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17.

É o relatório.



2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 08810/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Com relação à ausência de lançamentos sob o código receita de compensação previdenciária, conforme se observa nos autos, a falha remonta de exercícios anteriores e até o momento não se concretizaram as ações visando a compensação previdenciária. A falha enseja recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho para que dê prosseguimento às ações de implementação da compensação previdenciária, de forma a evitar prejuízos ao município.

Quanto a contratação de serviços de consultoria jurídica e contábil, levando em conta decisões desta Corte no sentido de acolher a realização de tais despesas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que a falha pode ser afastada.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. julgue regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. Espedito Rufino dos Santos, referente ao exercício financeiro de **2019**;
2. recomende à gestão do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho no sentido de adotar providências, especificamente no que se refere à implementação da compensação previdenciária.

É o voto.

João Pessoa, 29 de junho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2021 às 10:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 13:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO